



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobrem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar	acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a 1100, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Acordo** entre os Governos Português e Irlandês para abolição recíproca de vistos em passaportes.

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 15 491** — Abre créditos no Instituto de Medicina Tropical e no Hospital do Ultramar, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa dos orçamentos privativos.

**Portaria n.º 15 492** — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Macau, Guiné e S. Tomé e Príncipe e no Estado da Índia, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa.

**Portaria n.º 15 493** — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Timor e do Estado da Índia e abre créditos destinados a ocorrer a diversos encargos.

excepcionalmente, poderá ser prorrogado, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades de cada um dos dois países.

4. Devem, porém, munir-se de visto consular os cidadãos irlandeses que pretendam dirigir-se a Portugal Continental e Ilhas Adjacentes e os cidadãos portugueses que pretendam entrar na Irlanda com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados Contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

Se o Governo Irlandês concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente nota e a nota de V. Ex.<sup>a</sup> de resposta, em termos semelhantes, sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 15 de Agosto de 1955 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha alta consideração.

Paulo Cunha.

Sua Excelência Senhor Conde O'Kelly de Gallagher, Ministro da Irlanda em Lisboa, etc.

Légation d'Irlande. — Lisbon, 29th July, 1955.

Your Excellency:

I have the honour to acknowledge receipt of Your Excellency's note of today's date concerning the abolition of visas between our two Countries which runs as follows:

«Your Excellency — I have the honour to inform Your Excellency that, with a view to facilitating travel between Portugal and Ireland, the Portuguese Government is disposed to conclude with the Irish Government an Agreement for the reciprocal abolition of passport visas on the following terms:

1) Irish citizens holding valid passports issued by the competent Irish authorities may freely enter Continental Portugal and the Adjacent Islands for a limited period either in transit, for business or for plea-

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 29 do mês corrente, foi concluído em Lisboa, entre o Governo Português e o Governo Irlandês, um Acordo por troca de notas para abolição recíproca de vistos em passaportes, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

- Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa, 29 de Julho de 1955.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> que, com vista a facilitar as viagens entre Portugal e a Irlanda, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Irlandês um Acordo de abolição recíproca de vistos em passaportes nos seguintes termos:

1. Os cidadãos irlandeses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades irlandesas, poderão entrar livremente em Portugal Continental e Ilhas Adjacentes, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, poderão entrar livremente na Irlanda, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto.

3. Por permanência temporária entende-se um período não excedente a dois meses consecutivos, o qual,

sure, without requiring either a diplomatic or a consular visa.

2) Portuguese citizens holding valid passports issued by the competent Portuguese authorities may freely enter Ireland for a limited period either in transit, for business or for pleasure, without requiring a visa.

3) By «limited period» is meant a period not exceeding two consecutive months, which period may, as an exceptional measure, be extended, on just cause being shown, at the exclusive discretion of the competent authorities in either country.

4) It shall, however, be necessary for Irish citizens desiring to establish themselves in Portugal or in the Adjacent Islands and for Portuguese citizens desiring to establish themselves in Ireland, to obtain the appropriate consular visas if they wish to settle permanently in either country or to take up employment, whether remunerated or not.

5) Whether holding consular visas or not the citizens of the two contracting countries remain subject to the laws, regulations and other local prescriptions concerning foreigners from the moment they enter the territory of the other country.

6) The competent authorities of both countries reserve the right to refuse admission to their respective territories of any person considered by them undesirable.

7) Each Government is free to suspend temporarily, for reasons of public order, the operation of this Agreement in which case the Government concerned shall immediately notify the other Government through the diplomatic channel.

If the Irish Government is in agreement with the foregoing, I have the honour to suggest that this note together with Your Excellency's note in reply in the same terms shall be considered as the instruments of the Agreement between our two Governments, which Agreement shall enter into force on the 15th August 1955 and shall continue in force until a period of two months after having been denounced by one of the contracting parties.

I have the honour to confirm that the Irish Government is prepared for an agreement on the lines set out in Your Excellency's note, the present exchange of notes constituting the agreement.

I take this opportunity of reiterating to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

*O'Kelly de Gallagher.*

H. E. Dr. Paulo Cunha, Minister of Foreign Affairs, Lisbon.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 29 de Julho de 1955.—O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Reparição

### Portaria n.º 15 491

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

#### 1) No Instituto de Medicina Tropical

Nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937:

a) Reforçar com 41.049\$60 a verba do capítulo único, artigo 22.º «Diversos encargos — Bolsas de estudo», da

tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida igual quantia da verba do mesmo capítulo, artigo 20.º «Diversos encargos — Missão de estudo e combate das endemias em Cabo Verde», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937:

b) Abrir um crédito especial de 185.000\$, usando para contrapartida igual quantia da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

## CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 6.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis — Pequenas reparações no edifício» . . . . .	10.000\$00
Artigo 7.º, n.º 5) «Despesas com o material — Material de consumo corrente — Compra e manutenção de animais de laboratório» . . . . .	75.000\$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas» . . . . .	100.000\$00
	<b>185.000\$00</b>

#### 2) No Hospital do Ultramar

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937:

a) Abrir um crédito especial de 620.000\$, com contrapartida no saldo do ano económico findo, para reforço, com as importâncias que se indicam, das seguintes verbas do orçamento privativo em vigor:

## CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções» . . . . .	300.000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis» :	
b) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios» . . . . .	20.000\$00
f) «Apetrechamento dos novos serviços de cirurgia, radiologia, agentes físicos, análises clínicas e infecto-contagiosos, isótopos, etc.» . . . . .	200.000\$00
Artigo 8.º, n.º 4) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósticos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados» . . . . .	100.000\$00
	<b>620.000\$00</b>

Ministério do Ultramar, 5 de Agosto de 1955.—Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

### Portaria n.º 15 492

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais:

#### 1) Em Cabo Verde

Um de 110.844\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 226.º, n.º 2), alínea b) «Encargos ge-